



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001372-95.2011.815.1071

Origem : Comarca de Jacaraú

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ivonaldo Alves de Santana

Advogado : Cláudio Gaudino de Cunha - OAB/PB nº 10.751 -

Apelado : Estado da Paraíba

Procuradora : Daniele Cristina Vieira Cesário

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO DA PARTE AUTORA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PELA RESPECTIVA JULGADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORES CODIFICADOS. PAGAMENTO DE SALÁRIO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CPF – CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

– “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Conquanto confirmada a determinação para apresentação de provas a produzir, inclusive com a realização de audiência instrutória, fica afastado o cerceamento de defesa, e, por conseguinte, rejeitado o objetivo de anular a sentença.

- As matérias não suscitadas e debatidas no Juízo *a quo* não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do art. 517, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o apelo.

Ivonaldo Alves de Santana ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, ao fundamento de ter prestado serviços ao ente estatal, no cargo de Auxiliar Administrativo, no período compreendido entre janeiro de 2003 a fevereiro de 2009, quando teve seu contrato de trabalho rescindido unilateralmente pelo ente estatal, deixando, contudo, de perceber os valores relativos aos salários de fevereiro de 2009 a abril de 2010; férias dobradas e respectivo terço, de 2006 a 2009 e proporcional em 2010; décimos-terceiros salários de 2007 a 2009, e

proporcional de 2010.

Devidamente citado, o **ente estatal** apresentou contestação, fls. 18/23, na qual refutou os termos da exordial, havendo a impugnação, fls. 35/36.

Às fls. 64/66, o Magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Destarte, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, fulcro no art. 269, I, c/c art. 330, I, tudo do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos com BAIXA na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 68/70, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença, em decorrência do cerceamento de defesa. No mérito, refuta a alegação de falta de prova do vínculo administrativo, pois se encontra nos chamados servidores codificados, pagos mediante a apresentação do CPF.

Intimado, o **Estado da Paraíba** não ofertou contrarrazões.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil vigente à época, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo, fl. 68, operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de

débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Realizada esta ressalva, cumpre-nos apreciar a **preliminar de nulidade da sentença**, por ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Com efeito, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido com a intenção de influenciar na formação do convencimento do Juiz. Assim, se verificado que determinada providência jurisdicional pretendida sequer chegou a ser apreciada, especialmente quando a mesma pode influenciar diretamente na resolução do litígio, haverá flagrante afronta ao contraditório e a ampla defesa da parte prejudicada.

Sobre o assunto:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. O juiz deve, de ofício ou ao requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias, entretanto, não pode o juiz se furtar a apreciar o requerimento da parte para produção da prova, o que configuraria cerceamento de defesa da parte. (TJMG - AC: 10684130011654001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 25/07/2014).

No caso dos autos, percebe-se que a instrução processual foi devidamente realizada, uma vez que a magistrada teve o cuidado de, mediante o despacho de **fl. 38**, ordenar a intimação das partes, “para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 dias”. Em resposta, o Estado da Paraíba se pronunciou pelo julgamento antecipado da lide, fls. 39 e 54, e o autor, pugnado pela produção de prova testemunhal, fl. 52, atendida, ressalte-se, com a realização de audiência no dia 1º de abril de 2014, fls. 61/62.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No **mérito**, melhor sorte não o socorre.

Nesta instância revisora, **Ivonaldo Alves de Santana**, inovando sua tese recursal, alega que o autor faz parte dos servidores chamados codificados, “com remuneração paga através da apresentação de CPF”.

Porém, ao compulsar a petição inicial de fls. 02/03, argumenta trabalhar no Escola Estadual Alzira Lisboa, no cargo de Auxiliar Administrativo, desde janeiro de 2003, com salários cessados a partir de fevereiro de 2009. Logo, teria direito à percepção das verbas declinadas na exordial, a saber: salários retidos, terço de férias e décimos-terceiros salários no interregno de 2007 a 2010, fl. 03.

Nessa linha, a apelação não se credencia ao acolhimento, porquanto se denota nítida inovação de tese recursal. Por seu turno, o art. 517, do Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais, conforme o disposto abaixo:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Com efeito, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de manifestação só restava possível quando provado motivo de força maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

No ponto, decisão deste sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeira, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do CPC **delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.** (TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9) - destaquei.

Entendimento seguido por arestos de outros tribunais:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA O RDEM PÚBLICA. CONFIGURADA.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constituindo matéria nova, apresentada nos autos do processo somente perante esta Corte, não há como afastar a inovação recursal, que pode restar configurada mesmo em relação aos conteúdos de ordem pública. 2. A questão a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA não comporta mais discussões, em razão de a Suprema Corte ter firmado entendimento no sentido de que é devida a contribuição destinada ao INCRA, por empresa urbana. 3. A partir do entendimento emanado do STF, o STJ reformulou sua orientação no sentido da legitimidade da contribuição ao INCRA, por empresas urbanas, como sendo de natureza de intervenção no domínio econômico. CIDE. 4. As razões expostas no presente agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação capaz de alterar a conclusão exposta na decisão agravada. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 2ª R.; Rec. 0007336-76.2006.4.02.5101; Terceira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Bollorini Pereira; Julg. 26/01/2016; DEJF 01/02/2016; Pág. 43).

E,

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO APELATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TESE NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, MUITO MENOS, NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, EMBORA REPRESENTE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, POR CONSTITUIR INOVAÇÃO

RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA NORMA APLICÁVEL A ESPÉCIE - LEI Nº 10.776/82. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO EXCEDENTE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - É vedada a inovação recursal em sede de Embargos de Declaração. 2 - Em que pese ser questão de ordem pública (prescrição do fundo de direito), podendo inclusive ser conhecida de ofício, na espécie, não foi alegada na contestação pelo embargante, e sequer ventilada nas razões do apelo, de modo que a alegação em Embargos Declaratórios, configura inovação recursal, restando preclusa tal matéria. 3 - Acórdão que observou a norma aplicável a espécie - Lei nº 10.776/82. 4 - Reconhecido excesso no julgamento, deve ser decotada a parcela a ele relativa (pagamento dos atrasados), por se tratar de decisão ultra petita. 5 - Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício. 6 - Embargos Declaratórios conhecidos parcialmente e providos em parte. (TJCE; EDcl 0000090-68.2007.8.06.0115/50000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes; DJCE 07/01/2016; Pág. 24).

A análise de tais pleitos implicaria em nítida supressão de instância, e, por conseguinte, violaria o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado constitucionalmente.

A sentença, portanto, mantém-se irretocável.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO RECURSO APELATÓRIO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator